

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de Efeito Suspensivo inaudita altera parte a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES, em face da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-0018000-35.2012.5.17.0000, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Pugna o Requerente pela suspensão das seguintes cláusulas: "Terceira -- Do Reajuste Salarial"; "Sexta, Parágrafo Segundo -- Assistência Médica"; "Oitava, 'b' -- Da Alimentação"; "Décima Sétima -- Do Prazo de Pagamento das Verbas Rescisórias e Homologações"; e "Quadragésima Nona -- Da Alimentação Suplementar em Área Industrial".

O pedido encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 238 do RITST.

É o relatório. Decido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada requerendo, na verdade, a medida prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001 e nos arts. 237 e 238 do Regimento Interno do TST, denominada e classificada no âmbito desta Corte como "Pedido de Efeito Suspensivo - ES".

Não obstante, o Pedido de Efeito Suspensivo ostenta típica natureza de ação cautelar, razão pela qual o nomen iuris ora atribuído pela Requerente em nada prejudica a análise do feito. Assentadas tais premissas, passo ao exame das cláusulas normativas em que se busca a concessão de efeito suspensivo.

### A - CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A Eg. Corte Regional deferiu o reajuste nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL: por maioria, deferido o reajuste de 12% a partir de 01/05/2012, acrescido de mais 2%, a partir de 01/11/2012, para todos os trabalhadores, inclusive os que recebem acima do piso salarial. Vencido o Desembargador José Luiz Serafini, que deferia parcialmente."

Para tanto, fundou-se em estudos socioeconômicos, que demonstram haver o segmento da construção civil no Espírito Santo obtido os melhores resultados dos últimos 24 anos, ao passo que os salários dessa categoria são os menores da Região Sudeste.

Alega a Requerente, por sua vez, que "os parâmetros econômicos fixados são completamente desproporcionais, visto que o INPC no período atingiu apenas 4,97%" (fl. 12 da numeração eletrônica).

Afirma, neste particular, que o aumento real concedido mostra-se desproporcional e acarretará graves danos e prejuízos às empresas, além de provocar reajustes nos contratos de compra e venda de imóveis, em malefício de toda a sociedade.

Aduz que o periculum in mora decorre da necessidade de cumprimento imediato de reajuste concedido e da impossibilidade de reaver posteriormente os valores pagos, até mesmo por tratar-se "de setor onde o contrato de trabalho é de baixa perenidade" (fl. 10 da numeração eletrônica).

A cláusula normativa em exame, à luz da jurisprudência desta Eg. Corte, deve ser suspensa. Senão, vejamos.

Como se sabe, a jurisprudência atual e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST tem-se firmado no sentido de que a política econômica oficial, orientada para a desindexação da economia, não obsta a apreciação judicial do tema em sede de dissídio coletivo como forma de pacificar o conflito, o que, inclusive, conta com autorização do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Veda-se, todavia, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, consoante dispõe o art. 13 da aludida Lei.

Por seu turno, a imposição de cláusula de aumento real, via sentença normativa, sem cláusula preexistente, consubstancia-se em exceção que deve ser necessariamente amparada em indicadores robustos e objetivos de produtividade, o que não se deu na espécie.

Eis, a propósito, o entendimento consolidado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

**"EFEITO SUSPENSIVO. AUMENTO REAL.** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem admitido o reajuste de salários, com base no disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e no artigo 766 da CLT. Porém, quanto à concessão de aumento real, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes. Agravo regimental parcialmente provido" (TST-AG-ES-172.663/2006-000-00-00.5, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 21/09/07)

**"AUMENTO REAL DE SALÁRIOS.** Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento" (TST-RODC-1.617/2003- 000-04-00.1, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06)

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes o perigo de dano iminente e de plausibilidade jurídica da pretensão acautelatória almejada.

Desse modo, entendo viável suspender parcialmente a eficácia da Cláusula Terceira -- Do Reajuste Salarial, para manter, por ora, reajuste linear de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários praticados em 1º/5/2011, a partir de 1º/5/2012.

#### **B - CLÁUSULAS "OITAVA, 'B' -- DA ALIMENTAÇÃO" E "QUADRAGÉSIMA NONA -- DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL"**

A Eg. Corte Regional deferiu o reajuste nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA 8ª - DA ALIMENTAÇÃO:** por maioria, deferida, nos termos do voto do Relator, com a seguinte redação para o item b: O valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), além do valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), referente à assiduidade, com o desconto proporcional de R\$ 40,00 (quarenta reais), de uma a duas faltas injustificadas, e, acima de duas faltas, o trabalhador perderá o valor integral da assiduidade, ou seja, os R\$ 80,00 (oitenta reais), para os trabalhadores da área não industrial, estendendo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já praticado por algumas empresas para os demais trabalhadores da área industrial. Vencidos os Desembargadores José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Gerson Fernando da Sylveira Novais."

**"CLÁUSULA 49ª - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL - VOTO:** Prejudicada, ante o julgamento da matéria na cláusula 8ª."

Cuida-se, aqui, portanto, de discussão a respeito de concessão de Efeito Suspensivo em relação à Cláusula 8ª, 'b', porquanto esta passou a disciplinar a matéria da Cláusula 49ª.

Alega a Requerente que "foi criado novo valor para o benefício em desproporcionalidade com a realidade, além de criar um adicional atrelado à assiduidade" (fl. 6 da numeração eletrônica).

No que concerne ao valor do benefício, o Suscitante, ora requerente, propôs o valor de R\$ 150,00. O Ministério Público do Trabalho e os Suscitados, por sua vez, propuseram R\$ 170,00.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra abusividade e desproporcionalidade no valor deferido pela Eg. Corte Regional.

Todavia, quanto ao acréscimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) em razão da assiduidade e à extensão do valor de R\$ 400,00, (quatrocentos reais) para todos os trabalhadores da área industrial, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes o perigo de dano iminente e de plausibilidade jurídica da pretensão acautelatória almejada.

Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação pela empresa, de forma que, em regra, a cláusula submete-se à composição entre as partes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RODC-2014100-42.2003.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira

da Costa, DEJT 30/4/2010; RODC-20378/2003-000-02-00, Rel. Min. Kátia Arruda, DEJT 18/12/2009; e RODC-20304/2005-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2009.

De outro lado, a majoração desproporcional de benefício não previsto em cláusula preexiste, ultrapassa, pelo menos em tese, a razoabilidade.

Determino, pois a suspensão parcial dos efeitos da "Cláusula Oitava -- Da Alimentação", que abrange também a Cláusula 49<sup>a</sup>, para restringir o valor do acréscimo de assiduidade ao patamar de R\$ 30,00 (trinta reais) e para deixar de estender o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para todos os trabalhadores da área industrial. Ressalvo, entretanto, que a liminar ora deferida não atinge aqueles trabalhadores da área industrial que, por negociação espontânea com seus empregadores, já percebem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

#### **D - CLÁUSULAS "SEXTA, PARÁGRAFO SEGUNDO -- ASSISTÊNCIA MÉDICA" E "DÉCIMA SÉTIMA -- DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES"**

Em relação às cláusulas em apreço, o Sindicato Requerente fundamenta o seu pedido de concessão de Efeito Suspensivo na alegação genérica de que o cumprimento da sentença normativa causará às empresas danos e prejuízos (fl. 8 da numeração eletrônica).

Ora, o pedido de Efeito Suspensivo a que alude o art. 14 da Lei nº 10.192/2001 ostenta natureza de tutela cautelar, condicionando-se o seu acolhimento à alegação fundada de perigo de dano iminente e de plausibilidade jurídica da pretensão acautelatória almejada.

E por plausibilidade jurídica da medida entenda-se a probabilidade de êxito do recurso interposto em face de cláusulas impertinentes, abusivas, inadequadas, ilegais ou inconstitucionais.

O Sindicato Requerente, todavia, não cuidou de observar esses parâmetros, porquanto não articulou especificamente de que forma os efeitos da sentença normativa causar-lhe-iam dano iminente, tampouco apontou elementos relevantes acerca da probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto.

Ao contrário, postulou genericamente a suspensão das cláusulas em referência, sob o argumento genérico de que acarretarão prejuízos às empresas do segmento da construção civil.

Tal argumentação, todavia, não guarda correlação com os requisitos do pedido de concessão de Efeito Suspensivo, razão pela qual não há como acolher a pretensão da parte.

Quisesse o legislador sustar a eficácia da sentença normativa em virtude da simples interposição de recurso ordinário em dissídio coletivo, teria conferido, como regra, efeito suspensivo a essa via recursal, além de revogar o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192/2001.

Inviável, assim, a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo em relação às cláusulas em apreço.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para:

**1) Suspende parcialmente** a eficácia da **Cláusula Terceira**, para manter, por ora, **reajuste linear de 7,5% (sete e meio por cento)** sobre os salários praticados em 1º/5/2011, a partir de 1º/5/2012, ressalvadas as situações fáticas já constituídas (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65).

**2) Suspende parcialmente** a eficácia da "**Cláusula Terceira -- Da alimentação**", que **abrange também a Cláusula 49<sup>a</sup>**, apenas para restringir o valor do acréscimo de assiduidade ao patamar de R\$ 30,00 e para deixar de estender o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para todos os trabalhadores da área industrial, ressalvado o direito daqueles que já percebem o benefício nesse patamar.

Comunique-se, com urgência, o ter da presente decisão ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, inclusive via fac-símile.

Intimem-se os Requeridos mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se oportunamente os autos ao Recurso Ordinário interposto.

Determino, ainda, a reatuação do feito como Efeito Suspensivo - ES.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST**